



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2015
(Dos Srs. Carlos Sampaio e Leonardo Picciani)

Acrescenta os § 2º e 3º ao artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogando o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em § 1º do mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-367/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

851

PROJETO DE LEI Nº , de 2015

(Do.....)

Acrescenta os § 2º e 3º ao artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogando o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em § 1º do mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, revogando-se o inciso III do atual parágrafo único, transformando-o em §1º:

“§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

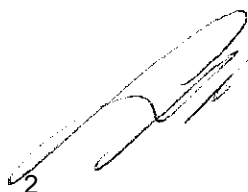
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se a arma de fogo enquadrar-se nas categorias de fuzil, metralhadora, mosquetão, pistola-metralhadora ou qualquer outra arma automática ou arma de repetição, ou se o acessório ou munição referir-se a algum desses tipos de arma, nos termos do regulamento próprio, a pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 3º. A pena é de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa, para quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Art. 2º Revoga-se o inciso III do atual parágrafo único, transformado em §1º do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

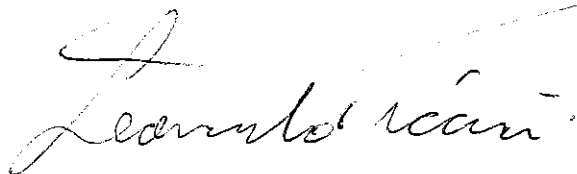
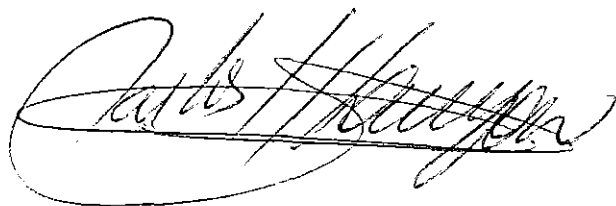


2



Na esteira da motivação do anteprojeto de legislação penal que prevê alterações nos crimes de furto, roubo, incêndio e explosão, na hipótese de utilização de armamentos pesados e explosivos, é relevante e razoável a modificação ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), no que diz respeito à posse ou ao porte de armas de fogo de alto poder vulnerante, bem como de explosivos. Afinal, não é de todo razoável que seja equiparada a punição do criminoso que possui ou porta um revólver, calibre 38, de numeração raspada (inegável que seja a gravidade da conduta) e daquele que possui ou porta um fuzil de ataque, uma submetralhadora ou quilos de dinamite. A proibição da proteção deficiente tem lugar aqui, razão pela qual se propõe a reforma ao artigo 16 e seu parágrafo único (que passaria a ser renomeado como § 1º):

19 MAR. 2015



FIM DO DOCUMENTO